

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul

SIG nº06.2017.00006786-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Compromitente), por seu Órgão de Execução signatário e MIDIGÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.436.073/0001-81, com sede na Rua Walter Marquartd, 200, Vila Nova, Jaraguá do Sul-SC, representado neste ato por seu representante legal, Sr. LUIS INNELA, portador do CPF nº 037.442.898/00 (Compromissário);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/1988), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, III, da CRFB, e artigo 81, I e II, do CDC) e individuais homogêneos (art. 129, IX, da CRFB, e arts. 81, III, e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII, da CRFB, impõe que *o Estado* promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e que o artigo 170 determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme art. 82, I, do CDC e art. 5°, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, do CDC preconiza que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos é um direito público do consumidor;

CONSIDERANDO que o serviço de distribuição e venda de gás é essencial (art. 10, I, da Lei nº 7.783/89), devendo os órgãos públicos garantir o seu fornecimento, por si ou por empresas concessionárias permissionárias, de forma eficiente, segura e contínua (art. 22, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO a parceria existente entre o MPSC e a Agência Nacional de Petróleo (ANP), estabelecida através do Comitê Nacional de Erradicação do Comércio Irregular do GLP:

CONSIDERANDO que a Portaria nº 297/03, expedida pela Agência Nacional de Petróleo, regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido popularmente como gás de cozinha, dispondo em seu art. 2º que a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado Posto Revendedor de GLP (PRGLP);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria,

1



7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul

através de ofício encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo ANP, que a Investigada forneceu GLP acima da capacidade de armazenamento do revendedor adquirente;

RESOLVE CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA no curso do ICP nº 06.2017.00006786-9, tendo como compromisso obrigações de fazer e não fazer pela COMPROMISSÁRIA, consistentes na adoção de medidas que visem a adequação sanitária de seu estabelecimento comercial às normas legais e administrativas instituídas para regularizar a adequada comercialização de produtos alimentícios e sujeitos a consumo, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Primeira - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de vender, distribuir ou comercializar, de qualquer forma botijões de gás (GLP) de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor, bem como a cumprir as condições mínimas de segurança das instalações e de armazenamento dos recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), destinados ou não a comercialização, na forma legal.

Parágrafo Único. A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de não fazer consistente em não fornecer a outros revendedores recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em quantidade superior à capacidade, conforme Resolução nº 70/2011 da ANP incluída eventuais alterações da legislação e normas da ABNT (NBR 155144:2007).

<u>DA COMPENSAÇÃO DOS DANOS A DIREITOS DIFUSOS E</u> COLETIVOS

Cláusula Segunda – Considerando as irregularidades constatadas pela ANP (revenda de GLP em quantidade superior a capacidade de armazenamento do revendedor em quilogramas de GLP), estabelece-se como medida compensatória, na forma do art. 2º, "d", do Assento nº 001/2013 CSMP, o valor de R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais), em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, criado pela Lei nº 7.347/85;

- § 1º O adimplemento da medida compensatória ocorrerá mediante o pagamento de boleto bancário a ser entregue à **COMPROMISSÁRIA** no momento da notificação da instauração do Procedimento Administrativo de Fiscalização de TAC.
- § 2º O inadimplemento da obrigação acima sujeita a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de correção monetária e juros legais, bem como ao protesto dos títulos nos termos da legislação aplicável.



7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul

DA MULTA:

<u>Cláusula</u> Terceira – A COMPROMISSÁRIA compromete-se, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas descritas acima, a pagar, a título de multa por evento (descumprimento de qualquer obrigação assumida no TAC), o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), a serem revertidos igualmente ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, assim que notificada acerca da mora, sem prejuízo da propositura de execução das obrigações de fazer assumidas.

OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

<u>Cláusula</u> Quarta – Considerando a assinatura do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, com efeitos cíveis, reputa o Ministério Público inexistir outros danos coletivos e difusos aos consumidores tampouco interesse material ou processual capaz de justificar a propositura de ação civil pública, contra a **COMPROMISSÁRIA** em razão dos fatos ora apurados, razão pela qual se obriga a formular a adequada promoção de arquivamento do ICP, a ser remetida ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias contados da assinatura.

<u>Parágrafo Único</u> – Uma vez homologada a promoção de arquivamento e devolvidos os autos pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público à 7ª Promotoria de Justiça de Jaraguá do Sul, promover-se-á a instauração de procedimento administrativo de fiscalização de TAC, mediante notificação do **COMPROMISSÁRIA**. Desde a assinatura do TAC este já produz os seus jurídicos efeitos entre as partes, devendo ser publicado para produzir efeitos contra terceiros.

E por estarem devidamente acordados, firmam o presente em 3 (três) vias.

Jaraguá do Sul, 20 de fevereiro de 2018

[assinado digitalmente]
RAFAEL MEIRA LUZ
Promotor de Justiça

Compromissária